

Ofício nº. 001/2019 - CAJRT

Brasília – DF, 06 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor

LUCIANO BISPO DE LIMA

Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa de Sergipe

Av. Ivo do Prado, s/n - Palácio Construtor João Alves - Centro - CEP: 49010-050

Aracaju - SE

Assuntos: Apresenta manifestação sobre a constitucionalidade de mensagem legislativa e requer audiência pública

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para apresentar a Vossa Excelência manifestação sobre a constitucionalidade de mensagem legislativa apresentada pela Ministério Público do Estado do Sergipe (MPSE), que extingue cargos de provimento efetivo e cria cargos comissionados, assim como para requerer que a apreciação da referida propositura seja precedida de amplo debate com as entidades representativas de classe e com a sociedade em geral, através de audiências públicas, em conformidade com os preceitos democráticos.

Em dias recentes o Supremo Tribunal Federal (STF), exercendo sua missão precípua de guarda da Constituição Federal, firmou entendimento de que o número de cargos de provimento em comissão deve guardar proporcionalidade com o quantitativo de cargos efetivos existentes no âmbito das repartições públicas, senão vejamos:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SERGIPE
PROCOLO
Recebemos Em 09/05/2019
Às 14:15 hs.
Ana Maria dos Reis

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS-
FENAMP**

CNPJ nº. 25.308.977/0001-00

SBS, Quadra 2, Bloco E, Sala 206 - Sobreloja – Brasília – DF

Telefone: 61 30441623/Contato: fenamp@fenamp.org.br

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1.041.210¹, com acórdão pendente de julgamento, sendo nossos os destaques)

Tal decisão não contrastou com a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, que de forma reiterada tem registrado que o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF) constitui desdobramento do princípio da igualdade entre os interessados em ingressar no serviço público, pelo que o número de cargos efetivos deve guardar proporcionalidade com os cargos de livre provimento, senão vejamos:

“O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como **paradigma de legitimação ético-jurídica** da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso **público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros.** [ADI 2.364 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 1º-8-2001, P, DJ de 14-12-2001.] = ADI 2.113, rel. min. Cármen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009” (Original sem destaques)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM

¹Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>>. Acesso em 06. maio. 2019.

COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.

2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.

3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.**

4. **A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.**

5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.

8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950. **(ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, sendo nossos os destaques)**

Atualmente o MPSE dispõe de 530 (quinhentos e trinta) cargos de servidores efetivos **criados** e 257 (duzentos e cinquenta e sete) comissionados, o que corresponde a 48% (quarenta e oito por cento) dos concursados. Pois bem, **se forem extintos 53** (cinquenta e três) **cargos efetivos e criados 25** (vinte e cinco) **cargos comissionados** teremos que o MPSE disporá de **um quadro de comissionados equivalente a 59% (cinquenta e nove por cento) do quadro de concursados, não havendo de se falar em proporcionalidade na espécie.**

Ora, se o Ministério Público é permanente, como estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, também deve guardar vínculo de permanência os que compõe seus quadros de serviços auxiliares, como de fato determina o art. 36 da Lei Federal nº. 8.625/93, *verbis*:

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

Temos de registrar que o MPSE propôs ação judicial processada sob nº 201211201379, a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar que o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) não admita comissionados em quantitativo superior ao limite razoável de 25% (vinte e cinco por cento) do número total de servidores efetivos. Ora, como o MPSE pode fazer tais exigências aos órgãos públicos e promover práticas contraditórias com a observância do princípio do concurso público?

Deve ser registrado que esta Entidade tem promovido várias ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contra o exacerbado número de comissionados em alguns ramos do Ministério Público, sempre em defesa do princípio do concurso público.

Assim posto, a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público (ANSEMP), na melhor forma de direito, pugna pela rejeição de mensagem legislativa do MPSE que promova a criação de cargos comissionados e a extinção de cargos de concursados, eis que propositura da espécie resta eivada e inconstitucionalidade material.

Por fim, requer que haja amplo debate com a sociedade acerca do que restou proposto pelo MPSE, através de audiência pública com o fim de assegurar transparência sobre o que resta proposto e discutido, em consonância com os princípios da democracia participativa.

Sem mais para o momento, renovam-se votos de estima a Vossa Excelência e a esta Nobre Casa do Povo.

Respeitosamente,

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Coordenador Executivo da FENAMP
Comissão para Assuntos Jurídicos e de Relações de Trabalho
Assinado Digitalmente



The first part of the book is devoted to a general introduction to the subject of the book. It is followed by a chapter on the history of the subject, and then a chapter on the present state of the subject. The book is written in a clear and concise style, and is suitable for both students and researchers.

The book is written in a clear and concise style, and is suitable for both students and researchers.

Author's name

FRANCESCO ANTONI TAVOLA
1920 - 1980
FRANCESCO ANTONI TAVOLA
1920 - 1980
FRANCESCO ANTONI TAVOLA
1920 - 1980



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4CD7-4CE4-33F5-2BF3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4CD7-4CE4-33F5-2BF3



Hash do Documento

6B0CC9A1E924F507F7D0E7F14A929D697B62013C4D5F9AF47E7D309F4AA53716

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2019 é(são) :

- Francisco Antonio Tavora Colares - 016.836.815-33 em
06/05/2019 19:05 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCEEDINGS OF THE CONFERENCE

The conference was held at the University of Toronto, Ontario, Canada, from June 10 to 14, 1978. The main theme of the conference was the role of the state in the development of the economy. The conference was organized by the Department of Economics, University of Toronto, and the Social Sciences and Humanities Research Council of Canada.

CONFERENCE PROGRAM

June 10, 1978
9:00 a.m. Registration
10:00 a.m. Opening Session

June 11, 1978
9:00 a.m. Session I

June 12, 1978
9:00 a.m. Session II

June 13, 1978
9:00 a.m. Session III

June 14, 1978
9:00 a.m. Session IV

10:00 a.m. Lunch

11:00 a.m. Session V

